



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.013482/2002-07
Recurso n° 168.926 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.385 – 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal, considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, conforme Acórdão 1803-00.140, de 25 de agosto de 2009, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte por considerar definitivamente homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo, e extinto o crédito

Afirma a Fazenda que a decisão diverge da abraçada pela 3ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, traduzida no Acórdão 203-11.648, de 06/12/2006.

A Presidência da Quarta Câmara deu seguimento ao recurso por atendidos os pressupostos regimentais.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de Cofins (08/2002), com crédito de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 2002.

A não homologação da compensação motivou a manifestação de inconformidade do contribuinte, que foi indeferida pela Delegacia de Julgamento ao fundamento de que o imposto sobre a renda retido na fonte é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Ao apreciar o recurso interposto pelo contribuinte, a Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso, considerando homologada a compensação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

O voto condutor do acórdão explicita tratar-se de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação, e destacou que não se adentraria ao mérito da matéria ventilada nos autos, em razão da questão de ordem pública e prejudicial ao mérito, qual seja, a decadência para a Administração Tributária, proceder ou não a homologação da compensação realizada. E deduziu os seguintes fundamentos para considerar homologada a compensação:

A Lei nº 10.637/2002, instituiu significativa alteração no tratamento dado aos pedidos de compensação, convertendo-os em declaração de compensação desde a data do protocolo do pedido, através da inclusão do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com isso o tratamento jurídico dado aos pedidos pendentes na data de sua edição sofreu considerável alteração, com principal destaque para que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação (§ 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Já com a Lei nº 10.833/2003, foram incluídos os §§ 5º e 6º, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispondo textualmente que a declaração de compensação constitui confissão de dívida dos débitos e que o prazo de homologação é de 5 anos.

Como o prazo válido de homologação da extinção dos créditos tributários já esteja definido no Código Tributário Nacional, e os efeitos da conversão dos pedidos de compensação em Declaração de compensação, retroagem à data do protocolo do pedido, é este o marco inicial para fluência do prazo de que dispõe a Administração Tributária, para pronunciar-se sobre a compensação.

No caso dos autos, o protocolo do pedido de compensação ocorreu em 19/09/2002 (fl. 01).

Já o despacho decisório de indeferimento de compensação da unidade de origem foi cientificado ao contribuinte apenas em 25/09/2007 (fl. 26.v), tendo portanto ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada, pelo decurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e a ciência do indeferimento.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso, considerando a homologação tácita da compensação

O paradigma trazido pela Fazenda Nacional, no que interessa a este recurso, tem a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

O dissídio jurisprudencial, portanto, situa-se na interpretação quanto aos efeitos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Transcrevo a evolução do referido art. 74, no que interessa à compreensão da questão:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (redação original)

A Lei nº 10.637/ 2002 (conversão da MP 66, de 2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002), por seu art. 49, modificou profundamente a disciplina da compensação,

que passou a não mais depender de autorização prévia da Receita Federal. Com a nova lei, o art. 74 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O § 5º foi alterado pela Lei nº 10.833, de 2003 ((conversão da MP 135/2003, com efeitos a partir de 30/10/2003), passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O acórdão vergastado entendeu que a fixação do prazo de cinco anos para a homologação da compensação não pode ser aplicada retroativamente, por não estar compreendida nas hipóteses tratadas no art. 106 do CTN.

Assim, segundo seu entendimento, os pedidos de compensação entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, convertidos em declaração de compensação, não seriam homologados tacitamente, ainda que entre a data de sua protocolização e a data de sua apreciação tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Essa interpretação, contudo, carece de lógica, foge à coerência do sistema e fere o princípio da segurança jurídica, senão vejamos.

A partir do momento que a lei atribuiu ao contribuinte proceder à compensação independentemente de autorização prévia, dando efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não admite, o sistema, que a administração não tenha um prazo para homologar a compensação. O contribuinte não pode

ficar *ad aeternum*, sem saber se seu débito encontra-se ou não extinto. A inexistência de prazo para homologação representa violação ao princípio da segurança jurídica.

Os princípios, como se sabe, são vetores de interpretação de todas as normas. Veja-se que a interpretação dada pelo acórdão paradigma deixaria sem prazo para homologação, inclusive, Declarações de Compensação **que não resultaram de conversão de pedidos de compensação** (as encaminhadas à Secretaria da Receita Federal entre outubro de 2002 e outubro de 2003).

Ora, é regra elementar da hermenêutica que na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz, sendo incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo.

O acórdão vergastado, tendo em conta que o CTN já prevê um prazo de cinco anos para a homologação de extinção condicional de crédito (art. 150), aplicou-o às Declarações de Compensação anteriores à previsão expressa introduzida pela Lei 10.833/2003. Essa também foi a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal, que, ao disciplinar as compensações, previu expressamente, na IN SRF nº 460/2004:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Note-se que a Relatora do acórdão paradigma não desconhecia o disciplinamento dado à matéria pela Instrução Normativa, tendo feito menção a ele no seu voto. Apenas, afastou a norma complementar de legislação tributária produzida pela Secretaria da Receita, ao argumento que a lei não poderia retroagir.

Na interpretação de uma norma deve-se sempre aplicar a inteligência que faz sentido, em detrimento da que não faz, da que conduz ao absurdo. E por absurdo deve ser

Processo nº 10166.013482/2002-07
Acórdão n.º **9101-001.385**

CSRF-T1
Fl. 4

entendida a interpretação que conduz a uma colisão com princípios constitucionais ou regentes do subsistema a que se refere à norma.¹

Pelas razões expostas, entendo correta a interpretação dada pelo acórdão recorrido, e NEGÓ provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 05 de junho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

¹ Conforme SANTOS, Alberto Marques dos. Regras científicas da hermenêutica. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/>>. Acesso em: (colocar a